

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 1999

Exclui dos efeitos da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituição financeira os depósitos e aplicações de entidades filantrópicas e assistenciais.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 1999, tem por objetivo excepcionar as entidades filantrópicas e assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública, dos efeitos da liquidação extrajudicial de instituições financeiras privadas, públicas não federais e cooperativas de crédito, de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelos quais ficam indisponibilizados os depósitos em conta corrente e as aplicações financeiras dos clientes daquelas instituições financeiras.

O Deputado Alberto Mourão, na qualidade de autor da proposição, argumenta em sua justificação que a sugestão de modificar a Lei nº 6.024/74 surgiu da difícil experiência sofrida pelo Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS na Baixada Santista. Aquela instituição teve seus recursos financeiros indisponibilizados por ocasião da liquidação extrajudicial decretada sobre o Banco Crefisul, da qual resultou a impossibilidade de atendimento de cerca de 200 pacientes por mês, dentre os quais crianças vitimadas pela terrível doença.

O Projeto de Lei nº 1.660/99 foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de

Redação (art. 54 do RI). Segundo despacho constante em sua distribuição, o Projeto de Lei tem tramitação terminativa nas Comissões Técnicas (Art. 24, II).

Na CSSF, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma do parecer favorável do Relator, Deputado José Linhares, com uma emenda que este apresentou ao art. 1º da proposição. Naquela Comissão, ainda foi rejeitada a emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti.

Nesta Comissão técnica, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto sob exame.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente o mérito deste Projeto de Lei tem um significado muito especial para as entidades que prestam assistência às pessoas carentes, que nas últimas intervenções e liquidações extrajudiciais de instituições financeiras foram seriamente afetadas em suas finanças com a indisponibilidade de seus escassos recursos financeiros.

Assim, como muito bem lembrou o ilustre Deputado José Linhares, Relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, é *“dispensável dizer da relevância do trabalho desenvolvido por organizações benéficas como as Santas Casas de Misericórdia ou Associações dos Pais e Amigos de Expcionais – APAES, dentre outras, que em parceria com o Poder Público prestam extraordinário apoio à saúde no País”*.

Diante da magnitude do Sistema Financeiro Nacional e dos expressivos montantes de recursos que circulam nas instituições financeiras, parece-nos que a parcela de recursos pertencente às entidades filantrópicas e assistenciais é pouco relevante para causar qualquer impacto na avaliação contábil do passivo de uma instituição financeira, que esteja sob um regime especial de intervenção ou liquidação extrajudicial.

Nesse sentido, a Lei nº 6.024/74, em seu art. 6º, alínea “c”, ao determinar, sem prever qualquer exceção, a inexigibilidade dos depósitos (*“incluídos aí os depósitos em conta corrente e aplicações financeiras”*) existentes à data da decretação da intervenção na instituição, é extremamente dura, e desconhece as graves consequências que traz para a delicada situação

financeira das entidades filantrópicas e de assistência social reconhecidas como de utilidade pública pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Negar o direito dessas instituições receberem seus recursos tornados indisponíveis, no caso de uma intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual confiaram seus depósitos, significa concordar com uma brutal injustiça com a manutenção da vida e preservação da saúde de uma considerável parcela da população.

Também concordamos com o nobre Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, no sentido de que se deve estabelecer rígidos mecanismos de controle, impeditivos da ação de organizações de fachada, que queiram tirar vantagem em decorrência da abertura da Lei.

Neste sentido, acreditamos que o próprio reconhecimento do caráter de utilidade pública pelo Ministério da Justiça, já prevista no Projeto, e a exigência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, serão suficientes para a entidade fazer prova em juízo e merecer o benefício ora proposto mediante a modificação da Lei nº 6.024/74.

Quanto aos aspectos jurídicos que dizem respeito à mudança dos princípios do Direito Falimentar, especificamente no tocante a abrir-se uma exceção à máxima do ***"Pars conditio creditorum"*** (que visa colocar todos os credores na mesma igualdade), constante da **"Classificação dos Créditos"** de nossa atual Lei de Falências - art. 102 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao qual a Lei nº 6.024/74 recorre em caráter subsidiário -, não podemos tecer maiores comentários, uma vez que é matéria estranha à competência regimental desta Comissão.

De outro modo, compreendemos perfeitamente que a exceção ora proposta poderá gerar idênticas demandas por parte de outros segmentos da sociedade brasileira. Porém, não podemos nos furtar de cumprir nosso dever de legislar e reparar uma injustiça sob o pretexto de não resolver a problema em sua totalidade.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 1.660, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa, na medida em que apenas submete as instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como as cooperativas de crédito, aos efeitos de uma eventual modificação no bojo da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, sem implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.660, de 1999; e quanto ao mérito, somos pela sua aprovação com a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **JORGE KHOURY**
Relator